SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085255 - GO (2025/0413893-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JAIRO LUIZ GOBBI
ADVOGADOS	:	LEANDRO MELO DO AMARAL - GO022097
		MATEUS PALOSCHI - GO035425
AGRAVADO	:	PLANTAR E COLHER-REPRESENTACOES & COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO MARIANI DALAN - GO010223
		MAURICIO BATISTA DE MELO - GO017074

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADOS EM DUPLICATA MERCANTIL ACEITA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial. Conhecido o agravo; no mérito, o recurso especial foi conhecido em parte e desprovido.
2. A controvérsia envolve embargos à execução fundados em duplicata mercantil aceita, com pedido de nulidade do título por ausência de causa legítima e alegado cerceamento de defesa.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos, reconheceu a força executiva da duplicata aceita e fixou honorários, custas e correção.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou o cerceamento de defesa, confirmou a executividade da duplicata aceita e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se do preceito constitucional do art. 5º, LV, da CF se pode conhecer em sede de recurso especial; (ii) saber se houve violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (iii) saber se houve violação dos arts. 1º, 2º e 11, da Lei n. 5.474/1968 quanto à causalidade da duplicata e à prorrogação prevista no art. 11; (iv) saber se houve cerceamento de defesa e distribuição inadequada do ônus da prova à luz dos arts.

Documento eletrônico VDA60665639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:24
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: d5d40838-e20f-4412-b3b3-4122bb6f459a

370 e 373, I, do CPC; e (v) saber se foi demonstrada divergência jurisprudencial nos termos do art. 105, III, *c*, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Do preceito constitucional não se pode conhecer, por inadequação da via especial prevista no art. 105, III, da CF, reservada à interpretação de lei federal.
7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC, pois o acórdão enfrentou de forma clara e suficiente as questões essenciais, afastando omissão e contradição.
8. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ quanto ao art. 11 da Lei n. 5.474/1968, pois a matéria não foi efetivamente debatida e decidida pela Corte de origem.
9. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto às alegações fundadas nos arts. 1º e 2º da Lei n. 5.474/1968, por exigirem interpretação contratual e reexame do acervo fático-probatório.
10. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto às teses dos arts. 370 e 373, I, do CPC, pois o julgador, destinatário da prova, fundamentou o indeferimento das diligências reputadas desnecessárias e o acórdão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.
11. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por ausência de cotejo analítico com similitude fática e pela incidência dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Do preceito constitucional não se pode conhecer em recurso especial, por inadequação da via prevista no art. 105, III, da CF. 2. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC, quando o acórdão enfrenta de modo suficiente as questões essenciais. 3. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ quanto ao art. 11 da Lei n. 5.474/1968 não debatido na origem. 4. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a tese sobre os arts. 1º e 2º da Lei n. 5.474/1968 demanda interpretação contratual e reexame do acervo fático-probatório. 5. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto às alegações de cerceamento de defesa e ônus da prova à luz dos arts. 370 e 373, I, do CPC. 6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e ante a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, LV, 102, III, e 105, III; CPC, arts. 370, 373, I, 487, I, 1.022, 489, § 1º, 1.025, 1.029, § 1º, e 85, § 11; Lei n. 5.474/1968, arts. 1º, 2º, 11, e 15, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83 e 211; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.638.132/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

Documento eletrônico VDA60665639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:24
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: d5d40838-e20f-4412-b3b3-4122bb6f459a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:24
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: d5d40838-e20f-4412-b3b3-4122bb6f459a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085255 - GO (2025/0413893-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JAIRO LUIZ GOBBI
ADVOGADOS	:	LEANDRO MELO DO AMARAL - GO022097
		MATEUS PALOSCHI - GO035425
AGRAVADO	:	PLANTAR E COLHER-REPRESENTACOES & COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO MARIANI DALAN - GO010223
		MAURICIO BATISTA DE MELO - GO017074

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADOS EM DUPLICATA MERCANTIL ACEITA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial. Conhecido o agravo; no mérito, o recurso especial foi conhecido em parte e desprovido.
2. A controvérsia envolve embargos à execução fundados em duplicata mercantil aceita, com pedido de nulidade do título por ausência de causa legítima e alegado cerceamento de defesa.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos, reconheceu a força executiva da duplicata aceita e fixou honorários, custas e correção.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou o cerceamento de defesa, confirmou a executividade da duplicata aceita e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se do preceito constitucional do art. 5º, LV, da CF se pode conhecer em sede de recurso especial; (ii) saber se houve violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (iii) saber se houve violação dos arts. 1º, 2º e 11, da Lei n. 5.474/1968 quanto à causalidade da duplicata e à prorrogação prevista no art. 11; (iv) saber se houve cerceamento de defesa e distribuição inadequada do ônus da prova à luz dos arts. 370 e 373, I, do CPC; e (v) saber se foi demonstrada divergência jurisprudencial nos termos do art. 105, III, *c*, da CF.

Documento eletrônico VDA59844081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:35
Código de Controle do Documento: 5cd41717-da28-40f6-b3d8-d4975e1df1e9

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Do preceito constitucional não se pode conhecer, por inadequação da via especial prevista no art. 105, III, da CF, reservada à interpretação de lei federal.
7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC, pois o acórdão enfrentou de forma clara e suficiente as questões essenciais, afastando omissão e contradição.
8. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ quanto ao art. 11 da Lei n. 5.474/1968, pois a matéria não foi efetivamente debatida e decidida pela Corte de origem.
9. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto às alegações fundadas nos arts. 1º e 2º da Lei n. 5.474/1968, por exigirem interpretação contratual e reexame do acervo fático-probatório.
10. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto às teses dos arts. 370 e 373, I, do CPC, pois o julgador, destinatário da prova, fundamentou o indeferimento das diligências reputadas desnecessárias e o acórdão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.
11. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por ausência de cotejo analítico com similitude fática e pela incidência dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Do preceito constitucional não se pode conhecer em recurso especial, por inadequação da via prevista no art. 105, III, da CF. 2. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC, quando o acórdão enfrenta de modo suficiente as questões essenciais. 3. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ quanto ao art. 11 da Lei n. 5.474/1968 não debatido na origem. 4. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a tese sobre os arts. 1º e 2º da Lei n. 5.474/1968 demanda interpretação contratual e reexame do acervo fático-probatório. 5. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto às alegações de cerceamento de defesa e ônus da prova à luz dos arts. 370 e 373, I, do CPC. 6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e ante a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, LV, 102, III, e 105, III; CPC, arts. 370, 373, I, 487, I, 1.022, 489, § 1º, 1.025, 1.029, § 1º, e 85, § 11; Lei n. 5.474/1968, arts. 1º, 2º, 11, e 15, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83 e 211; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.638.132/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59844081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:35
Código de Controle do Documento: 5cd41717-da28-40f6-b3d8-d4975e1df1e9

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JAIRO LUIZ GOBBI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por afronta à competência do recurso especial para matéria constitucional, por incidência da Súmula n. 7 do STJ nas teses de cerceamento de defesa, validade da duplicata mercantil e distribuição do ônus da prova, e por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial da alínea *c* (fls. 366-369). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Há pedido expresso de efeito suspensivo no agravo (fls. 374-381).

Contraminuta às fls. 386-391.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação cível nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 232):

> Apelação Cível. Embargos à Execução. Duplicata com Aceitação pelo Devedor. Cerceamento de Defesa Inexistente. Força Executiva do Título. Majoração dos Honorários Sucumbenciais. Prequestionamento. Sentença Mantida. I. Caso em Exame -1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, sustentando nulidade da duplicata mercantil, por falta de causa legítima e alegando cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide. II. Questão em Discussão - 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de produção de provas; e (ii) verificar a validade da duplicata mercantil aceita pelo devedor, no contexto de execução de título extrajudicial. III. Razões de Decidir - 3. Não há cerceamento de defesa, pois o julgamento antecipado da lide foi baseado em elementos suficientes nos autos para a formação do convencimento judicial. 4. A duplicata mercantil é válida e dotada de força executiva, conforme disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.474/1968, considerando o aceite expresso do devedor. 5. Não foi comprovada a inexistência de causa legítima, nem irregularidade no título, competindo ao recorrente o ônus de demonstrar tais fatos, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. Verba honorária majorada em desproveito do embargante/ recorrente, conforme dispõe o § 11 do artigo 85 do CPC/15. 6. O prequestionamento buscado pelo apelante não prospera, porque todas as teses jurídicas foram examinadas no recurso. Tese de julgamento: "1. O julgamento antecipado da lide é válido quando as provas nos autos são suficientes para a formação do convencimento do magistrado, afastando alegações de cerceamento de defesa. 2. A duplicata mercantil aceita expressamente pelo devedor possui força executiva, dispensando a comprovação de entrega das mercadorias, salvo prova

Documento eletrônico VDA59844081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:35
Código de Controle do Documento: 5cd41717-da28-40f6-b3d8-d4975e1df1e9

inequívoca de irregularidade." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 370, 373, I, e 487, I; Lei nº 5.474/1968, arts. 1º, 2º e 15, I. Jurisprudência relevante citada: TJGO, AC nº 0157577-71.2014.8.09.0051, Rel. Dr. Ricardo Teixeira Lemos, DJe de 22.01.2024; TJGO, AC nº 5053405-35.2022.8.09.0011, Rel. Des. Átila Naves Amaral, DJe de 04.12.2023. Recurso de Apelação conhecido, contudo, desprovido. Sentença Mantida.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 271):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA COM ACEITAÇÃO PELO DEVEDOR. FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PREQUESTIONAMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que conheceu, mas negou provimento à apelação cível, mantendo a validade da duplicata mercantil e afastando alegação de cerceamento de defesa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não enfrentar de forma específica a alegação de cerceamento de defesa; e (ii) analisar se houve contradição na fundamentação quanto à validade da duplicata mercantil. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Não há omissão, pois a decisão embargada apreciou expressamente a questão relativa ao cerceamento de defesa, destacando que o julgamento antecipado ocorreu diante da suficiência das provas documentais nos autos. 4. A contradição alegada não se sustenta, uma vez que a decisão é harmônica ao reconhecer a validade da duplicata aceita pelo devedor, conforme o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.474/1968. 5. O mero inconformismo do embargante não caracteriza omissão ou contradição aptas a justificar a interposição dos embargos de declaração. 6. O prequestionamento dos dispositivos legais foi atendido implicitamente, nos termos do artigo 1.025 do CPC/2015. 7. Diante da reiteração infundada de embargos declaratórios, cabível a advertência quanto à possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, em caso de nova interposição com intuito meramente protelatório. IV. DISPOSITIVO E TESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, PORÉM, REJEITADOS."

No recurso especial, além da divergência jurisprudencial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1º, 2º e 11, da Lei n. 5.474/1968, porque a duplicata foi emitida apenas para renegociar dívida pretérita, sem nova fatura ou entrega, e o aceite não convalidou vício material do título;

Documento eletrônico VDA59844081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:35
Código de Controle do Documento: 5cd41717-da28-40f6-b3d8-d4975e1df1e9

b) 370 e 373, I, do Código de Processo Civil, já que houve indeferimento de exibição de documentos e prova oral essenciais e, depois, exigiu-se "prova robusta" do embargante;

c) 5º, LV, da Constituição Federal, pois o julgamento antecipado teria afrontado o contraditório e a ampla defesa em razão da negativa de produção de prova; e

d) 1.022 e 489, §1º, do Código de Processo Civil, porquanto os embargos de declaração apontaram omissões e contradições específicas sobre prorrogação do art. 11 da Lei n. 5.474/1968, uso da duplicata em renegociação, distribuição do ônus da prova e indeferimento de provas, e tais vícios não foram sanados.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o aceite dispensou a análise da causa subjacente e que a duplicata de "Renegociação 3" é título executivo sem necessidade de comprovação de entrega, divergiu do entendimento dos precedentes REsp 2.036.764/SP e EREsp 1.024.691/PR (fls. 375-378).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade da duplicata e, subsidiariamente, o cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos para instrução; requer ainda a concessão de efeito suspensivo e da gratuidade da justiça (fls. 286-291).

Contrarrazões às fls. 347-362.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de embargos à execução fundada em duplicata mercantil aceita, em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade do título por ausência de causa lícita, com extinção da execução por inobservância da Lei n. 5.474/1968.

Documento eletrônico VDA59844081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:35
Código de Controle do Documento: 5cd41717-da28-40f6-b3d8-d4975e1df1e9

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos, reconhecendo a força executiva da duplicata aceita e condenando o embargante ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios fixados em R$ 15.749,26 (10% sobre o valor da causa), com juros de mora de 1% ao mês, do trânsito em julgado, e correção monetária pelo INPC, do ajuizamento da ação (fls. 233-234).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou o cerceamento de defesa, confirmou a validade executiva da duplicata aceita e majorou os honorários para 12% sobre o valor da causa (fls. 238-239).

Inicialmente, não conheço da alegação de violação de preceito constitucional (art. 5º, LV, da Constituição Federal). O recurso previsto no art. 105, III, da Constituição Federal tem objeto estritamente delimitado à interpretação de lei federal infraconstitucional. A invocação de suposta afronta a dispositivos constitucionais revela atecnia recursal, pois tal matéria é própria do Recurso Extraordinário submetido à competência do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102, III, da Carta Magna.

Além de se tratar de argumentação inadequada ao instrumento eleito, a apreciação da alegada ofensa constitucional implicaria usurpação da competência do STF. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em sede especial, a análise de matéria constitucional somente é possível de forma reflexa, quando indispensável à solução de questão federal infraconstitucional efetivamente debatida. A tentativa de discutir violação constitucional de forma direta constitui vício formal que impede o conhecimento da insurgência nessa extensão.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TUTELA ANTECIPADA.

Documento eletrônico VDA59844081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:35
Código de Controle do Documento: 5cd41717-da28-40f6-b3d8-d4975e1df1e9

> ÓBICE DA SÚMULA N. 735/STF. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA IMPRÓPRIA.
>
> 1. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.
>
> 2. Conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão a qualquer momento pela instância a quo. Súmula n. 735/STF.
>
> 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova. Contudo, incumbe ao autor a comprovação da sua condição de pescador. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos (AgInt no REsp n. 2.088.955/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).
>
> 4. Na hipótese, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
>
> **5. Por fim, não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, III, da Constituição Federal de 1988.**
>
> Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Nesse sentido, reitero o afastamento do conhecimento do recurso quanto à alegada ofensa constitucional, preservando-se a competência jurisdicional de cada Corte Superior e observando-se os limites objetivos do Recurso Especial.

Passo à análise das demais supostas violações.

I - Arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que os embargos de declaração apontaram omissões e contradições objetivas sobre a inobservância do art. 11 da Lei n. 5.474/1968, o uso da duplicata para renegociação, a distribuição do ônus da prova e os indeferimentos probatórios, e que tais vícios não foram sanados;

Documento eletrônico VDA59844081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:35
Código de Controle do Documento: 5cd41717-da28-40f6-b3d8-d4975e1df1e9

O acórdão dos embargos de declaração rejeitou os aclaratórios, afirmou inexistirem omissão ou contradição, reconheceu a suficiência das provas documentais para o julgamento antecipado e reiterou a validade executiva da duplicata aceita, com prequestionamento implícito nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil (fl. 271).

Os arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil disciplinam, respectivamente, as hipóteses de integração do pronunciamento judicial para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material e os parâmetros mínimos de fundamentação, reputando-se não fundamentada a decisão que deixe de enfrentar argumento capaz, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional. O acórdão da apelação delimitou as duas questões centrais da controvérsia — a necessidade da instrução probatória e a força executiva da duplicata aceita — e as resolveu mediante fundamentos expressos: considerou suficientes os documentos existentes, afastou o cerceamento de defesa, reconheceu o aceite cambial e atribuiu ao embargante o ônus de demonstrar a inexistência da causa ou outra irregularidade do título. Os aclaratórios, por sua vez, reiteraram essas premissas e esclareceram que o inconformismo da parte não evidenciava omissão ou contradição.

A fundamentação judicial não precisa reproduzir todos os argumentos desenvolvidos pela parte nem examinar isoladamente cada dispositivo invocado. Basta que enfrente, de maneira clara e coerente, as questões necessárias à solução da causa. Foi exatamente o que ocorreu: a Corte local afirmou a suficiência do acervo documental, a regularidade do julgamento antecipado e a executividade da duplicata expressamente aceita, expondo razões aptas a sustentar o resultado.

A referência à denominada “Renegociação 3” e ao art. 11 da Lei n. 5.474/1968 não revela omissão relevante. O art. 11 disciplina a reforma ou a

Documento eletrônico VDA59844081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:35
Código de Controle do Documento: 5cd41717-da28-40f6-b3d8-d4975e1df1e9

prorrogação do vencimento da duplicata; contudo, o Tribunal de origem não adotou a premissa de que o título executado resultaria de simples prorrogação irregular de cártula anterior. Ao contrário, reconheceu a validade do título apresentado e registrou a ausência de prova eficaz de irregularidade. Sem que estivesse assentada a situação fática pressuposta pelo recorrente, a Corte não estava obrigada a desenvolver fundamentação abstrata sobre regime jurídico diverso daquele reconhecido no julgamento.

Também não há contradição interna. A contradição sanável por embargos declaratórios é a incompatibilidade lógica entre fundamentos ou entre estes e o dispositivo, não a divergência entre a solução adotada e a interpretação defendida pela parte. O acórdão é internamente coerente ao concluir que o aceite confere força executiva ao título e que não foi comprovado vício capaz de afastá-la.

Pelo que se lê acima, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)

Documento eletrônico VDA59844081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:35
Código de Controle do Documento: 5cd41717-da28-40f6-b3d8-d4975e1df1e9

> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.).

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II - Arts. 1º, 2º e 11, da Lei n. 5.474/1968

No recurso especial a parte recorrente alega que a duplicata n. 18.512 foi emitida apenas para "Renegociação 3", sem nova operação mercantil contemporânea, sem nota fiscal de 2019 e sem observância das formalidades do art. 11, e que o aceite não suprime a falta de causa;

O acórdão recorrido concluiu que a duplicata é título causal, mas que o aceite do devedor presume a causa subjacente e torna desnecessária a comprovação da entrega ou prestação, mantendo a força executiva do título e destacando que o recorrente não trouxe prova eficaz de irregularidade (fls. 237-238).

O art. 1º da Lei n. 5.474/1968 prevê a extração de fatura nas compras e vendas mercantis realizadas nas condições nele descritas; o art. 2º autoriza a extração da duplicata a partir da fatura e estabelece os seus requisitos formais; e o art. 11 admite a reforma ou a prorrogação do vencimento por declaração escrita do vendedor, do endossatário ou de representante com poderes especiais, exigindo anuência expressa dos demais intervenientes para a manutenção de suas coobrigações.

A tese fundada especificamente no art. 11 da Lei n. 5.474/1968 não foi objeto de efetivo debate e decisão na origem. O acórdão recorrido não examinou se teria havido reforma ou prorrogação de uma duplicata anterior, tampouco deliberou sobre a forma da declaração de prorrogação ou sobre a anuência de endossantes e

Documento eletrônico VDA59844081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:35
Código de Controle do Documento: 5cd41717-da28-40f6-b3d8-d4975e1df1e9

avalistas. Limitou-se a reconhecer a executividade da duplicata aceita e a ausência de prova de irregularidade.

A mera oposição de embargos de declaração e a afirmação genérica do Tribunal de origem de que haveria prequestionamento implícito não bastam para incorporar ao acórdão toda matéria suscitada pela parte. O art. 1.025 do Código de Processo Civil somente autoriza o prequestionamento ficto quando o tribunal superior reconhece a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorre neste caso. Incide, portanto, quanto ao art. 11 da Lei n. 5.474/1968, o óbice da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos arts. 1º e 2º, o recorrente pretende substituir a moldura fática estabelecida pelo acórdão por outra, segundo a qual a duplicata teria sido criada sem operação mercantil, sem fatura e apenas para representar dívida pretérita renegociada. Essa premissa não foi reconhecida pela Corte local. O julgado assentou que havia duplicata causal expressamente aceita e que o embargante não produziu prova eficaz da alegada irregularidade.

Para acolher a tese recursal seria indispensável examinar o instrumento denominado "Renegociação 3", definir a natureza e o alcance das obrigações nele previstas, verificar se houve mera prorrogação, novação ou emissão vinculada a operações mercantis anteriores e confrontar notas fiscais, faturas, documentos de entrega e a própria cártula. Tal providência exigiria interpretação do ajuste celebrado entre as partes e reexame do conjunto fático-probatório, vedados, respectivamente, pelas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, a conclusão de que a duplicata aceita possui força executiva sem necessidade de apresentação de outros documentos encontra amparo no art. 15, I, da Lei n. 5.474/1968 e na orientação do Superior Tribunal de Justiça. A inexistência da relação fundamental pode ser arguida contra o credor originário,

Documento eletrônico VDA59844081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:35
Código de Controle do Documento: 5cd41717-da28-40f6-b3d8-d4975e1df1e9

mas sua demonstração depende das circunstâncias e provas do caso concreto. Como o acórdão afirmou que o recorrente não comprovou a falta de causa, a revisão dessa conclusão permanece inviável em recurso especial.

Assim, o recurso não pode ser conhecido quanto ao art. 11, por ausência de prequestionamento, e quanto aos arts. 1º e 2º, porque o acolhimento da tese pressupõe interpretação contratual e reexame de fatos e provas. Incidem as Súmulas n. 211, 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Arts. 370 e 373, I, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma cerceamento de defesa pelo indeferimento de exibição de documentos e prova oral indispensáveis, e sustenta contradição ao exigir "prova robusta" quando a instrução foi negada;

O acórdão recorrido assentou que o julgamento antecipado é válido quando os documentos são suficientes, citou o art. 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e aplicou a Súmula nº 28 do TJGO, registrando que não houve demonstração de prejuízo, e que o ônus de provar a irregularidade do título incumbia ao embargante (fls. 235-236).

O art. 370 do Código de Processo Civil atribui ao juiz a direção da atividade probatória, permitindo-lhe determinar as provas necessárias e indeferir, mediante fundamentação, diligências inúteis ou meramente protelatórias. O art. 373, I, por sua vez, impõe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.

O Tribunal de origem não aplicou regra de julgamento incompatível com o indeferimento da prova. Reconheceu, antes, que os documentos já incorporados aos autos eram suficientes para resolver a controvérsia e que as demais diligências não foram demonstradas como indispensáveis. Também consignou a ausência de prejuízo concreto e atribuiu ao embargante, autor dos embargos à execução, o ônus

Documento eletrônico VDA59844081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:35
Código de Controle do Documento: 5cd41717-da28-40f6-b3d8-d4975e1df1e9

de provar o fato constitutivo de sua pretensão desconstitutiva, consistente na alegada ausência de causa ou irregularidade da duplicata.

A expressão “prova eficaz” ou “prova inequívoca de irregularidade” não representa criação de ônus probatório diverso daquele previsto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Trata-se apenas da constatação de que os elementos apresentados pelo embargante não foram suficientes para infirmar o título aceito. Não houve inversão do ônus da prova, mas aplicação da regra ordinária segundo a qual compete a quem pretende desconstituir o título demonstrar os fatos em que fundamenta a impugnação.

A aferição da necessidade da exibição de documentos, da utilidade da prova oral, da suficiência do acervo já produzido e da existência de prejuízo processual depende do exame do conteúdo dos requerimentos probatórios e dos documentos dos autos. Alterar a conclusão da Corte local exigiria revolvimento fático-probatório, providência obstada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E ORAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em demanda de embargos à execução de contrato de compra e venda de veículos com reserva de domínio, na qual o Tribunal de origem manteve a improcedência dos embargos, reconhecendo a exigibilidade do título executivo extrajudicial, afastando a exceção do contrato não cumprido e rejeitando alegação de cerceamento de defesa.
>
> 2. A agravante sustenta, em síntese: (i) não incidirem os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, por pretender apenas revaloração jurídica de quadro fático incontroverso; (ii) ofensa ao art. 784, III, do CPC, em razão de o contrato exequendo não possuir duas testemunhas no momento da celebração, tendo a segunda assinatura sido aposta posteriormente; (iii) invalidade do título executivo extrajudicial por ausência de requisitos formais; (iv) cerceamento de defesa pelo indeferimento de

Documento eletrônico VDA59844081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:35
Código de Controle do Documento: 5cd41717-da28-40f6-b3d8-d4975e1df1e9

prova pericial e oral destinada a demonstrar vícios ocultos nos veículos e a origem dos defeitos; (v) necessidade de aplicação da exceção do contrato não cumprido, diante de suposto descumprimento contratual na entrega dos veículos; (vi) negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, por ausência de enfrentamento de questões relativas à imprescindibilidade da prova pericial e à avaliação das condições dos ônibus e de seu valor de mercado; e (vii) equívoco da decisão monocrática ao afirmar que o recurso especial teria sido interposto somente com base na alínea "a" do art. 105, III, da CF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há várias questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por suposta ausência de enfrentamento, pelo Tribunal de origem, das teses relativas à validade do título executivo, ao alegado cerceamento de defesa e à exceção do contrato não cumprido; (ii) saber se o indeferimento de prova pericial e oral, diante da suficiência da prova documental reconhecida pelas instâncias ordinárias, configura cerceamento de defesa passível de revisão em recurso especial; (iii) saber se a alegada ausência dos requisitos formais do título executivo extrajudicial, em especial quanto à assinatura das testemunhas instrumentárias, pode ser reavaliada pelo STJ sem violação das Súmulas 5/STJ e 7/STJ; e (iv) saber se é possível conhecer do dissídio jurisprudencial quando a análise pretendida demanda revolvimento do conjunto fático-probatório e quando não realizado o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem examinou, de forma clara, coerente e fundamentada, todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive quanto ao alegado cerceamento de defesa, à suficiência da prova documental, à validade do título executivo (contrato de compra e venda de veículos com reserva de domínio, com assinatura de testemunha posteriormente aposta) e ao cumprimento da obrigação contratual de entrega dos veículos, afastando de modo explícito as teses deduzidas, o que afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional e a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

5. O não acolhimento das teses da parte recorrente, por si só, não caracteriza omissão ou deficiência de fundamentação, mormente quando o acórdão examina os pontos essenciais da lide, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, bastando que o julgador explicite, ainda que sucintamente, os fundamentos de sua convicção.

6. A Corte estadual concluiu, com base na interpretação das cláusulas contratuais que disciplinam as condições dos veículos, a responsabilidade pela manutenção e reparos, a possibilidade de vistoria prévia e o valor dos bens, bem como na análise do conjunto documental, pela inexistência de prova de defeitos nos veículos e pela desnecessidade de produção de prova pericial e oral, de modo que a revisão dessa conclusão exigiria reexame de fatos e provas e nova interpretação das cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial, à luz das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

7. O indeferimento de prova pericial e testemunhal, realizado de forma motivada e com base na suficiência da prova já produzida, insere-se no poder conferido ao magistrado pelo art. 370 do CPC para conduzir a instrução e indeferir provas desnecessárias, não configurando cerceamento de defesa e não podendo ser revisto pelo STJ sem violação da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59844081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:35
Código de Controle do Documento: 5cd41717-da28-40f6-b3d8-d4975e1df1e9

> 8. A pretensão de infirmar a validade do título executivo extrajudicial, à luz do art. 784, III, do CPC, sob o argumento de que uma das testemunhas instrumentárias teria assinado o contrato em momento posterior à celebração, demanda reexame da moldura fática fixada no acórdão recorrido, o que excede os limites do recurso especial, encontrando óbice nas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.
>
> 9. A alegação de descumprimento contratual pelo credor, apta a justificar a exceção do contrato não cumprido, também se assenta em premissas fáticas (condições dos veículos entregues, existência de vícios ocultos, extensão dos defeitos mecânicos e elétricos) já apreciadas pelas instâncias ordinárias, de forma que sua rediscussão em recurso especial é inviável em razão da Súmula 7/STJ.
>
> 10. Quanto ao dissídio jurisprudencial, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da CF, e de que a parte agravante não realizou o cotejo analítico exigido, deixando de demonstrar, de maneira adequada, a similitude fática e a divergência de interpretações.
>
> 11. Inexistindo elementos novos capazes de infirmar as razões da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial em virtude dos óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.638.132/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026, grifei.)

Por conseguinte, não se conhece da insurgência relativa aos arts. 370 e 373, I, do Código de Processo Civil, em razão da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Divergência jurisprudencial

A parte alega que o entendimento do acórdão recorrido — ao dispensar a análise da causa subjacente e validar duplicata emitida no contexto de "Renegociação 3" com base apenas no aceite — divergiu dos precedentes REsp 2.036.764/SP e EREsp 1.024.691/PR, que reconhecem o caráter causal da duplicata e exigem aderência estrita às hipóteses legais de emissão (fls. 375-378).

O acórdão recorrido fixou tese de que a duplicata aceita possui força executiva e dispensa a comprovação de entrega, salvo prova inequívoca de irregularidade, e que não foram demonstradas irregularidades no título ou no aceite (fl. 232).

Documento eletrônico VDA59844081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:35
Código de Controle do Documento: 5cd41717-da28-40f6-b3d8-d4975e1df1e9

O conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal exige, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração analítica da divergência, com indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e evidenciação de soluções jurídicas distintas para situações fático-jurídicas equivalentes.

A indicação dos paradigmas não atende a esses requisitos. O REsp 2.036.764/SP examinou duplicata emitida por comerciante contra instituição credenciadora de meios de pagamento para cobrar prejuízo decorrente de fraude praticada por terceiro. Naquele caso, estava expressamente assentada a inexistência de compra e venda ou prestação de serviço que autorizasse a emissão do título entre aquelas partes. No presente processo, ao contrário, o acórdão recorrido reconheceu duplicata aceita, presumiu a causa subjacente e registrou que não foi demonstrada irregularidade.

O EREsp 1.024.691/PR, por sua vez, tratou da executividade de duplicata virtual, do protesto por indicação e da possibilidade de boletos bancários acompanhados dos instrumentos de protesto e dos comprovantes de entrega suprirem a ausência física da cártula. O paradigma não examinou duplicata expressamente aceita emitida em suposta renegociação nem decidiu sobre reforma ou prorrogação de vencimento nos termos do art. 11 da Lei n. 5.474/1968.

As diferenças são essenciais. No primeiro paradigma, a ausência de negócio causal constituía premissa incontroversa; no segundo, discutia-se a representação documental de duplicata virtual não exibida fisicamente. Aqui, a pretensão recursal depende justamente de afastar a premissa fática de regularidade do título aceito e reconhecer, mediante reexame do acervo e do ajuste de renegociação, que inexistiu operação mercantil subjacente.

Documento eletrônico VDA59844081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:35
Código de Controle do Documento: 5cd41717-da28-40f6-b3d8-d4975e1df1e9

Não houve, portanto, demonstração de similitude fática nem cotejo analítico apto a revelar interpretações divergentes da mesma norma federal. A simples aproximação de afirmações genéricas sobre a causalidade da duplicata não supre o ônus de confrontar as particularidades juridicamente relevantes de cada caso.

Ademais, a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça sobre a controvérsia de fundo impede igualmente o conhecimento do dissídio, pois não é possível reconhecer identidade entre julgados cuja solução decorre de premissas fáticas e contratuais distintas. A divergência jurisprudencial, assim, não foi demonstrada.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO DE ICMS. NOTA FISCAL POSTERIORMENTE DECLARADA INIDÔNEA. SÚMULA 509/STJ. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. RECONHECIMENTO, NA ORIGEM, DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA OPERAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. A controvérsia em deslinde versa sobre a possibilidade de aproveitamento de crédito de ICMS derivado de Nota Fiscal posteriormente declarada inidônea pelo Fisco Estadual.
>
> 2 A matéria já está sumulada por esta Corte no verbete 509, que contém a seguinte redação: "É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda."
>
> 3. Os precedentes do STJ que ensejaram a referida súmula condicionam o aproveitamento de crédito do ICMS nessas circunstâncias à boa-fé do adquirente e à comprovação, por este, da veracidade da compra e venda efetuada.
>
> 4. Dessa exigência não discreparam as instâncias de origem. Considerou o Tribunal recorrido: "os documentos trazidos aos autos permitem concluir pela efetividade das operações de compra e venda, não há justificativa para afastar a alegada boa-fé da apelada, que evidentemente não pode ser penalizada pela posterior declaração de inidoneidade da empresa emitente das notas fiscais." (fl. 268, e-STJ).
>
> 5. A sentença também assentou: "No presente caso a autora acostou os comprovantes de pagamento referente a aquisição das mercadorias que deram origem ao crédito, conforme se verifica em fls.48/62 e 65/72, documento apto a demonstrar a regularidade da operação. As notas fiscais que originaram o crédito foram de fato emitidas no mês de cancelamento da inscrição da fornecedora no Sintegra, porém em data anterior ao cancelamento, que se deu em 19/04/2011." (fl. 211, e-STJ).
>
> 6. Extrai-se dos julgados proferidos que a controvérsia foi dirimida com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Para analisar o mérito do

Documento eletrônico VDA59844081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:35
Código de Controle do Documento: 5cd41717-da28-40f6-b3d8-d4975e1df1e9

Recurso Especial e modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria indispensável exceder as razões neste colacionadas e adentrar avaliação vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

7. Registre-se que o acórdão impugnado se limitou a afirmar que a instrução documental permitia concluir pela regularidade das operações de compra e venda efetuadas pela autora. Não trouxe em seu conteúdo a descrição dos documentos que o levaram a tal convicção, o que afasta a perspectiva de mera revaloração de provas e não de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

8. No que toca à interposição do recurso pela alínea "c", este Tribunal tem o entendimento de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Precedentes.

9. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 16/10/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em embargos à execução, que reconhecera a impenhorabilidade de imóvel residencial.

2. A controvérsia tratou do reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. A sentença julgou procedentes os embargos e declarou a impenhorabilidade. O acórdão manteve a sentença.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de fraude à execução e a ineficácia da doação de imóvel afastam a proteção da impenhorabilidade do bem de família, quando o imóvel continua sendo utilizado como residência da entidade familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ de que a fraude à execução não afasta automaticamente a impenhorabilidade, devendo-se verificar se houve modificação em sua destinação ou desvio de sua utilidade econômica. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. A inversão das conclusões quanto à inexistência de alteração da destinação e de desvio econômico demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão".

Documento eletrônico VDA59844081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:35
Código de Controle do Documento: 5cd41717-da28-40f6-b3d8-d4975e1df1e9

(REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento**.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 3% os honorários advocatícios anteriormente fixados, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo e eventual concessão da gratuidade da justiça.

Fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59844081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:35
Código de Controle do Documento: 5cd41717-da28-40f6-b3d8-d4975e1df1e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.085.255 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0413893-5

Número de Origem:
547327291 54732729120228090093

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JAIRO LUIZ GOBBI
ADVOGADOS	: LEANDRO MELO DO AMARAL - GO022097
	MATEUS PALOSCHI - GO035425
AGRAVADO	: PLANTAR E COLHER-REPRESENTACOES & COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS	: MARCELO MARIANI DALAN - GO010223
	MAURICIO BATISTA DE MELO - GO017074
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60661007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:57
Código de Controle do Documento: 0d9f1a1e-c589-4d82-ae64-0e52f444848f

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:57
Código de Controle do Documento: 0d9f1a1e-c589-4d82-ae64-0e52f444848f